



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.225 - MS (2008/0250072-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : VERGILINA MOREIRA PEDROSO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTAGEM RECÍPROCA. LABOR URBANO OU RURAL. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES.

1. Imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação.
2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 157 a 160)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.225 - MS (2008/0250072-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGILINA MOREIRA PEDROSO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 132/135, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
Recurso especial provido.

Sustenta o agravante o desacerto do *decisum* porquanto entende que a autarquia previdenciária não pode condicionar o cômputo do tempo de serviço rural ou urbano ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para fins de contagem recíproca com vistas à aposentação no regime estatutário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.225 - MS (2008/0250072-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGILINA MOREIRA PEDROSO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A irresignação não merece amparo.

De feito, é firme neste Superior Tribunal de Justiça a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. **Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.**

2. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

(AR 2510/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGUIMENTO NEGADO.

1. **A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes ao período pleiteado. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no REsp 1031280/SC, Rel. Mina Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07/12/2009);

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE PRIVADA URBANA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

2. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, somente pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição no regime previdenciário anterior, à luz do que dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Pedido improcedente.

(AR 3233/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/08/2008).

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADO POR TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar.

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido pela autora na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever do INSS providenciar sua expedição, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem. Precedentes do STF.

V - Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991), negaram provimento v.u, DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 96, IV, da Lei 8.213/91, sob o fundamento da impossibilidade de contagem de tempo de atividade rural sem a respectiva indenização.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 113/119), o recurso foi admitido na origem (fls. 121/122).

É o relatório.

Assiste razão ao recorrente.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbano, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, com o tempo de serviço estatutário, do Regime Jurídico Único dos servidores públicos, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

3. Recurso ordinário improvido. (grifo nosso)

(RMS 11599/SC, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2007);

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. (...)

3. No tocante à prescrição quanto à cobrança de eventuais débitos previdenciários, não procede a irresignação, porque a ação foi intentada para possibilitar a contagem recíproca do tempo de serviço para fins de aposentadoria e, para tanto, impõe-se o pagamento de obrigações legais, essas imprescindíveis à configuração do direito; não havendo, portanto, discussão acerca do adimplemento de parcelas devidas, ou não, à previdência social.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, as contribuições previdenciárias relativas ao período pleiteado.

5. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(AgRg no REsp 669664/SP, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJ 26/11/2007).

A doutrina majoritária também se manifesta nesse sentido:

Por sua vez, os Tribunais interpretaram a decisão do STF no sentido de que, embora o trabalhador rural estivesse dispensado de contribuir, **para viabilizar o aproveitamento do período correspondente ao tempo rural, no caso de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se mister a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias.** (grifo nosso)

(Rocha, Daniel machado da; Baltazar Júnior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 329);

Com a promulgação de Emenda Constitucional nº 20/98, esta exegese foi positivada no artigo 4º, o qual assegurou o aproveitamento do tempo de serviço para fins de aposentadoria, excetuados os tempos fictícios, até que a lei discipline o que será considerado como tempo de contribuição. No parágrafo único do artigo 94 jaz uma regra destinada a preservar o equilíbrio entre os regimes, mediante uma compensação financeira que, até pouco tempo, não era realizada por falta de regulamentação. Com o escopo de torná-la efetiva, aprovou-se a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre os regimes, no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição. (grifo nosso)

(Freitas, Vladimir Passos de. Coord. **Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 120).

Assim, para fins de averbação de tempo de serviço rural, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistas a concessão aposentadoria em outro regime, no caso, o estatutário, inaplicável a regra do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo exigido, portanto, o recolhimento das contribuições previdenciárias do período referente ao exercício de atividade rural, ainda que anterior à citada lei.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para condicionar a averbação do tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições, consoante precedentes desta Corte sobre a matéria.

Inverto os ônus sucumbenciais. Observe-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0250072-4

AgRg no
REsp 1.104.225 / MS

Números Origem: 200703990207485 4050015498

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERGILINA MOREIRA PEDROSO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERGILINA MOREIRA PEDROSO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário